



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2014607-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS, é embargado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48722

Embargos de Declaração nº 2014607-13.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: **ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS**

Embargado: **BANCO INBURSA S/A**

Juiz(a) de Direito: Henrique Maul Brasília de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da agravante, mantendo o indeferimento do pedido de justiça gratuito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegada omissão, contradição ou obscuridade no julgamento quanto à gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois a decisão foi clara e fundamentada, abordando a ausência de provas de hipossuficiência financeira.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impede a alteração da decisão.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso da agravante e manteve o indeferimento ao pedido de justiça gratuita (fls. 56/59).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

*“1 - Agravo de instrumento - Ação declaratória 2 - Gratuidade da justiça
Indeferimento - Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira
3 - Recurso não provido.”.*

É o relatório.

2. É preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu:

“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”

(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressente dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.

Com efeito, o v. Acórdão foi claro quanto à ausência de provas da alegada hipossuficiência financeira.

Na verdade, a embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator